



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

*PROJETO DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA  
PARA 2010*

(Projeto de Lei nº 46/2009-CN)

*COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE  
DE EMENDAS - CAE*

**RELATÓRIO SOBRE ADMISSIBILIDADE  
DAS EMENDAS COLETIVAS E DE RELATOR  
DAS ÁREAS TEMÁTICAS**

**II - SAÚDE,**

**V - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO,  
VI - FAZENDA, DESENVOLVIMENTO E TURISMO**

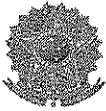
**Senador ALMEIDA LIMA (PMDB/SE)**

Presidente da CMO

**Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB/CE)**

Coordenador do CAE

09/12/2009



## RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS **EXAME DAS EMENDAS COLETIVAS E DE RELATOR<sup>1</sup>**

Exame de Admissibilidade das emendas apresentadas ao PL nº 46, de 2009–CN – Projeto de Lei Orçamentária para 2010.

**SETORES: II – Saúde, V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano, VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo**

### I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1, de 2006, cabe ao Comitê de Admissibilidade propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive de relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006 – CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução).
3. O Comitê, no uso de suas atribuições, levou em conta as diretrizes e normas aprovadas pela CMO em 19/11/2009, que integram e preenchem as lacunas de modo a permitir uma interpretação sistemática do conjunto de normas de admissibilidade (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006).
4. Os problemas mais graves encontrados na apreciação das emendas coletivas dizem respeito ao atendimento ao Plano Plurianual e ao cumprimento das disposições da Resolução que tratam da proibição de programações genéricas que permitam múltiplas obras ou que possibilitem beneficiar entes diversos.
5. O principal papel do Comitê foi o de analisar as emendas e encontrar soluções capazes de sanear os vícios que tornavam a emenda inadmissível.
6. Quanto á falta de compatibilidade com o Plano Plurianual, o Comitê procurou exaurir as possibilidades de enquadramento da emenda nos termos

<sup>1</sup> Não consta deste Relatório as emendas individuais, cuja indicação pela inadmissibilidade encontra-se nos termos dos Relatórios Setoriais publicados.  
G:\CONORF-COFF\2010\LOA 2010\12 Comitês\Comitê de Admissibilidade\Relatorio do CAE coletivas e relator área II V VI.doc



da lei 11.652/2008 (Lei do Plano Plurianual 2008/2011), especialmente em virtude do disposto nos arts. 10, 22 e 23. Vale ressaltar que a lei do PPA 2008/2011 criou mecanismo de flexibilização à necessidade de que toda programação orçamentária conste de forma *discriminada e detalhada* no PPA. O art. 23 dispensa de discriminação no PPA as *ações de pequeno vulto*. O artigo 22 também dispensa de discriminação no Plano as ações orçamentárias cujo prazo de execução<sup>2</sup> restrinja-se a um único exercício financeiro. Coube ao autor da emenda, na Justificação, o ônus de demonstrar que o projeto é anual.

7. Quanto à existência de emendas com programação genérica que contemplam multiplicidade de obras e entes beneficiados, sempre que possível indicamos o conjunto de soluções necessárias à admissibilidade das emendas, quais sejam: especificar uma obra, identificar o Município, Região Metropolitana ou RIDE; limitar o objeto a equipamentos/material permanente ou Outras Despesas Correntes, por não envolverem “obras”; além de ajustar a modalidade de aplicação para “90” (aplicação direta) ou “30” (governo estadual), quando for o caso.

8. No decorrer dos trabalhos encontramos ainda um grande conjunto de inconsistências que, pela sua natureza, serão sanadas diretamente pelo Relator Setorial. Citamos como exemplo os ajustes de funcional programática, modalidade de aplicação, situações relativas ao valor solicitado e ao campo Justificação da emenda.

9. Quanto ao cumprimento do dispositivo que trata da necessidade de repetição das emendas de bancada estadual apresentadas ao orçamento de 2009, este Comitê diligenciou no sentido de informar previamente aos Coordenadores de Bancada acerca das emendas que deveriam ser reapresentadas. A Resolução privilegia a continuidade das obras de caráter plurianual com objeto determinado. Coube às respectivas bancadas estaduais alegar as exceções de que trata o art. 47, § 2º, da Resolução.

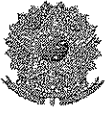
10. No que tange à admissibilidade de obras de rodovias estaduais e vicinais em razão da competência material da União, registramos que administração pública federal em determinados setores atua e permite tais obras no contexto de programações específicas. Assim, naquelas áreas onde o Poder Executivo desenvolve tais ações (integração regional, turismo, faixa de fronteira, desenvolvimento agrário e urbano) acolhemos as proposições lá apresentadas.

11. Quanto à análise de admissibilidade das emendas de Comissão, o CAE, em cumprimento ao item 28<sup>3</sup> do Relatório de Atividades, aprovado pela CMO em 19/11/2009, considerou todos os casos em que havia correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões.

<sup>2</sup> Trata-se de prazo de execução de conformidade com o projeto básico, desde que existente, pressupondo-se ainda a continuidade da obra, como se depreende da Lei 8.666/93 (arts. 6º, 7º e 8º, especialmente).

<sup>3</sup> O Comitê analisará, excepcionalmente, casos atípicos de emendas de Comissão que comprovem correlação direta da ação pretendida pela emenda com sua competência regimental.

P



12. A admissibilidade das emendas de relator está sendo examinada concomitantemente com a divulgação dos respectivos relatórios.

13. No processo de saneamento das emendas que necessitavam de ajustes, buscando torná-las adequadas ao que dispõe a Resolução, adotamos o seguinte roteiro:

I - Exame do conjunto das emendas coletivas quanto à sua admissibilidade constitucional, legal e regimental;

II - Expedição de Ofício ao autor da emenda, indicando os pontos conflitantes que levariam à sua inadmissibilidade;

III - Encaminhamento dos pedidos de adequação da emenda pelos autores diretamente ao Presidente da CMO;

IV - Exame da admissibilidade da emenda pelo CAE, levando-se em conta os ajustes propostos.

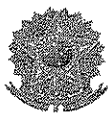
14. Ressaltamos que a análise da viabilidade do pedido que implique mudança de elementos da emenda é da competência exclusiva do Presidente da CMO. Nos casos em que foram identificados obstáculos às adequações propostas pelos autores, o pedido de ajuste foi considerado desfavorável ou prejudicado.

15. Na análise das emendas apresentadas relativas às áreas temáticas II, V e VI, considerando-se os ajustes apresentados pelo autor e aceitos como viáveis pelo Presidente da CMO, apenas a emenda de nº 50310007, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, foi considerada inadmitida por conflitar com os arts. 43 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN.

16. Nos termos dos itens 6 e 26 do Relatório de Atividades do CAE de 19.11.09<sup>4</sup>, eventualmente, poderão constar emendas com parecer pela inadmissibilidade nos Relatórios Setoriais, que serão incorporadas a este Relatório.

<sup>4</sup>6. O Comitê atuará de forma conjunta com as Relatórias Setoriais de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

26. A Justificação das emendas de bancada estadual deve conter as informações mínimas de custo, cronograma e financiamento necessárias à avaliação e parecer dos Relatores (art. 47, V da Resolução). Os Relatores, em atuação conjunta com o Comitê, poderão propor, no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c da Resolução nº 1, de 2006-CN, a inadmissibilidade de emendas de bancada estadual cuja Justificação não atenda à citada disposição.



## II – VOTO

17. Diante do exposto, somos pela inadmissibilidade da emenda de nº 50310007 e pela admissibilidade das demais emendas coletivas apresentadas nas áreas temáticas II – Saúde, V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano e VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, considerados os ajustes solicitados pelos respectivos Autores e deferidos pelo Presidente desta Comissão.

18. Com relação às emendas de relator, foram consideradas admitidas todas as emendas apresentadas pelos respectivos relatores setoriais.

Brasília, de dezembro de 2009.

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS:

  
Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA - Coordenador

  
Deputado ALEX CANZIANI

  
Deputado WELLINGTON ROBERTO

  
Deputado ZE GERARDO

Deputado JERÔNIMO REIS

  
Deputado RODRIGO DE CASTRO

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Senador SÉRGIO GUERRA

  
Senadora ROSALBA CIARLINA